

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Edmar Arruda)

Dá nova redação ao § 3º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para obrigar a divulgação nos maços de cigarros de número de telefone ou endereço virtual de serviço de auxílio ao combate ao tabagismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão:

I - a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem;

II – número de telefone e/ou endereço virtual na rede mundial de computadores de serviço de auxílio ao combate ao tabagismo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, mediante leis específicas e um processo de conscientização amplo, logrou reduzir significativamente o tabagismo em seu território, o que representa um inestimável ganho em termos de saúde pública. Entretanto, numerosos indivíduos, mesmo conscientes dos benefícios da interrupção do hábito de fumar, não conseguem parar, muitas vezes por ignorarem que existem serviços de apoio e auxílio que ensinam métodos e técnicas que facilitam deixar o fumo.

O presente projeto destina-se a divulgar esses serviços, inserindo seu número telefônico ou endereço virtual no local mais óbvio, onde atingirá virtualmente a totalidade dos fumantes: o maço de cigarro ou a embalagem de fumo, e o material de divulgação publicitária.

A medida, ademais, não representaria nenhum problema para os fabricantes, pois ocuparia diminuta área no maço, embalagem ou cartaz. Seu impacto positivo, contudo, seria potencialmente muito grande.

Assim, convencido do mérito da proposição, conto com os votos e apoio dos nobres pares para que seja aprovada e transformada em lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Edmar Arruda